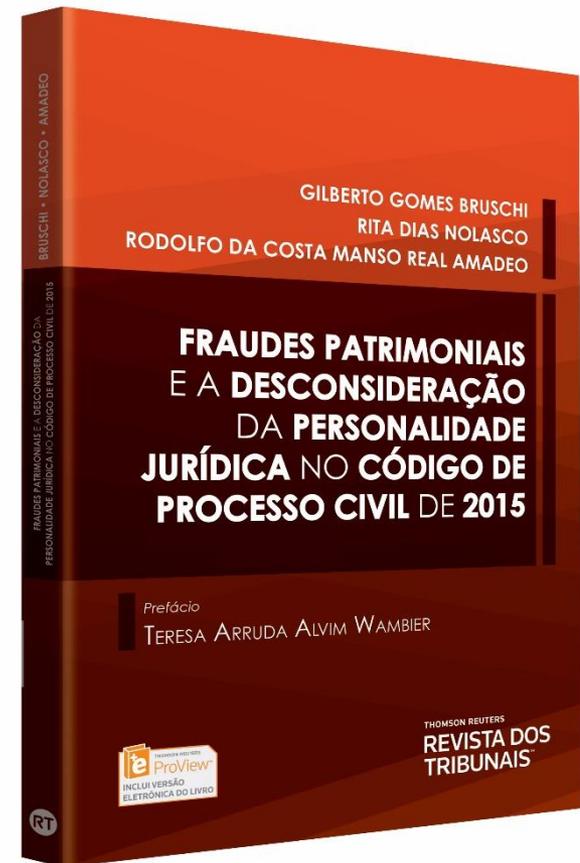


Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no CPC/15

Palestrantes:

- Rita Dias Nolasco
- Rodolfo Amadeo
- Gilberto Gomes Bruschi



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO



- Advogado;
- Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo;
- Professor de Direito Processual Civil na pós-graduação da Fundação Getulio Vargas (GVLaw) e outras entidades;
- Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAR), e do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO);
- Autor de diversos livros e artigos em Direito Processual Civil e Meios Adequados de Resolução de Conflitos.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Origem: fim do século XIX e início do XX

Caso Salomon v. Salomon & Co. (1897, Inglaterra)

Maurice Wormser (1912, Estados Unidos)

Rolf Serick (1955, Alemanha)

No Brasil: segunda metade do século XX

Apel. 9.247, TAC-SP, (1955, RT 238/393)

Rubens Requião (1969, RT 410/12)

Lamartine Corrêa de Oliveira (1979)



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

“When the conception of corporate entity is employed to defraud creditors, to evade an existing obligation, to circumvent a statute, to achieve or perpetuate monopoly, or to protect knavery or crime, the courts will draw aside the web of entity, will regard the corporate company as an association of live, up-and-doing men and women shareholders, and will do justice between real persons.”

(Wormser, 1912).



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Efeitos: ineficácia relativa ou inoponibilidade

Ineficácia dos limites patrimoniais do devedor e do terceiro em relação à determinada execução forçada

Responsabilidade secundária (art. 790, VII, CPC/15)

Desconsideração não é despersonalização



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Diferença entre fraude à execução e desconsideração

Fraude à execução: um bem específico (hoje pertencente ao patrimônio de um terceiro) responde como se não tivesse saído do patrimônio do devedor

Desconsideração: os bens do patrimônio do terceiro respondem como se quem tivesse assumido a obrigação principal fosse esse terceiro (junto com o devedor)



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Panorama da legislação brasileira

Várias leis de direito material: CDC, CC, CADE, Legislação Ambiental, Lei Anticorrupção (dúvida: CLT, CTN)

O Novo Incidente vem para suprir lacuna processual

Como desconsiderar a personalidade jurídica?



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

CPC/15

Art. 134 (...)

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO

Teoria maior

Exige a presença do **elemento subjetivo**: ato ilícito, abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade etc.

Teoria menor

Basta a mera insuficiência patrimonial para satisfazer o crédito (**elemento objetivo**)



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO

Código Civil (teoria maior):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO

Código de Defesa do Consumidor (teoria menor):

Art. 28: (...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

O NOVO INCIDENTE – SURGIMENTO

Problema de forma: como desconsiderar?

1- Ação autônoma: preservação do contraditório

2- Na ação principal: contraditório só nos embargos de 3º

3- Incidente processual: contraditório incidente com suspensão do processo referente à ação principal (Gilberto Bruschi, Dinamarco, PL 3.401/08 – **CPC/15, arts. 133/137**)



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

O NOVO INCIDENTE – LEGITIMIDADE ATIVA

Quem pode requerer a instauração?

*Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da **parte** ou do **Ministério Público**, quando lhe couber intervir no processo.*



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

O NOVO INCIDENTE – LEGITIMIDADE PASSIVA

Quem pode ser atingido?

Art. 133. (...)

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Sociedade (no caso da desconsideração inversa), sócio com poderes de administração, administradores e empresas do mesmo grupo econômico



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

O NOVO INCIDENTE – LEGITIMIDADE PASSIVA

*“Se os elementos constantes dos autos indicam a existência de **abuso da personalidade jurídica**, verifica-se possível a decretação da desconsideração (Código Civil, artigo 50), contudo, a responsabilidade pelo débito deixado deve ser estendida aos sócios que administravam a sociedade e se beneficiaram com o negócio jurídico que foi inadimplido. Hipótese em que a embargante era **sócia minoritária**, possuindo tão-somente 1% das cotas, **sem poderes de administração**” (TJSP, 15ª Câem. Dir. Priv., Apel. 021344-24.2013.8.26.0344, rel. Des. Luiz Arcuri, j. 27.01.2015).*



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

O NOVO INCIDENTE – CABIMENTO

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. (...)

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

O NOVO INCIDENTE – CABIMENTO

Nos tribunais:

Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

Art. 136. (...)

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

O NOVO INCIDENTE – CABIMENTO

Justiças especializadas:

*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, **trabalhistas** ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

*Art. 1.062. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos **juizados especiais**.*



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

O NOVO INCIDENTE – PROCEDIMENTO

Art. 134. (...)

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente **comunicada ao distribuidor** para as anotações devidas.

§ 3º A instauração do incidente **suspenderá o processo**, salvo na hipótese do § 2º. (pedido já na petição inicial)

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será **citado** para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

O NOVO INCIDENTE – PROCEDIMENTO

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 1.015 Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)

IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica;”



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

O NOVO INCIDENTE E A FRAUDE À EXECUÇÃO

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Art. 792 (...)

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

O NOVO INCIDENTE E A FRAUDE À EXECUÇÃO

Dúvida quanto ao marco inicial:

Art. 137: “*acolhido o pedido de desconsideração*”

Art. 792, § 3º: “*citação da parte cuja personalidade se quer desconsiderar*”

Qual deve prevalecer?

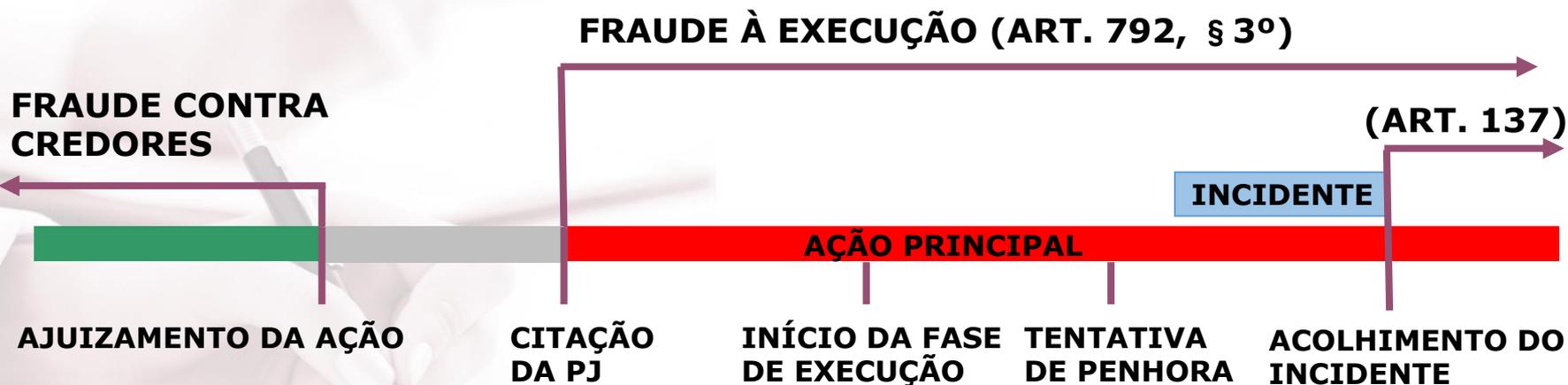


AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

O NOVO INCIDENTE E A FRAUDE À EXECUÇÃO



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

O NOVO INCIDENTE E A FRAUDE À EXECUÇÃO

Proposta de releitura:

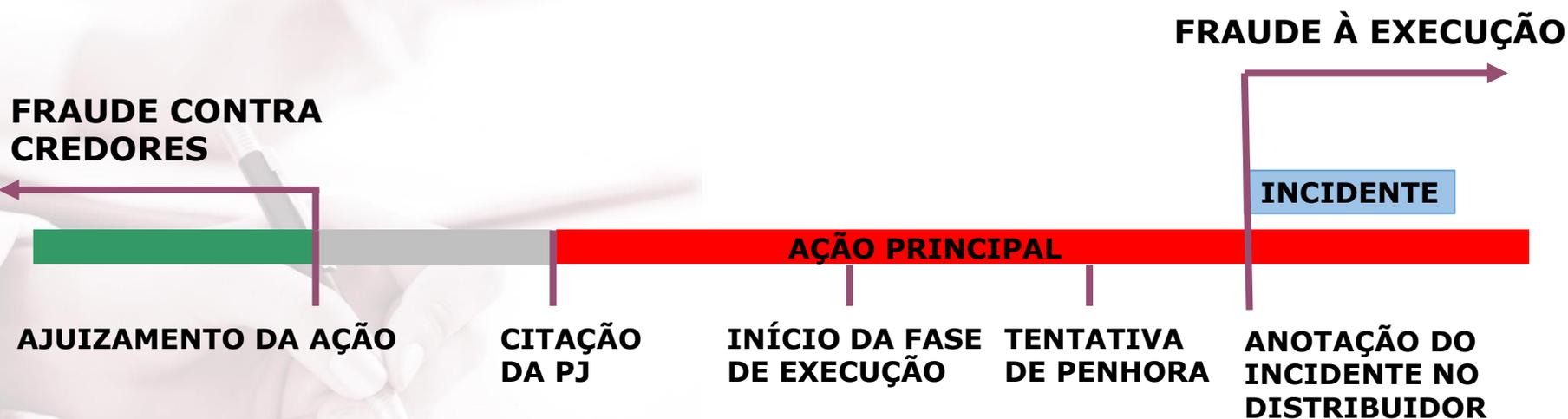
Marco inicial: anotação dos nomes dos legitimados passivos no distribuidor (art. 134, § 1º)

- preservar a segurança jurídica
- prestigiar a boa-fé do 3º adquirente (Súmula 375-STJ)



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

O NOVO INCIDENTE E A FRAUDE À EXECUÇÃO



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

O NOVO INCIDENTE E A FRAUDE À EXECUÇÃO

“Houve a desconsideração da personalidade jurídica e determinada a anotação dos nomes dos sócios ao Distribuidor nos termos do Provimento CG n° 24/2006, (...) a alienação do bem foi efetivada após [a] decretação da desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual os Agravantes já tinham conhecimento de que os bens particulares dos sócios respondiam pelas obrigações da pessoa jurídica, conforme artigo 50, do Código Civil.” (TJSP, 38ª Câm. Dir. Priv., AI 2184605-62.2014. 8.26.0000, rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 11.02.2015).



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

CONCLUSÃO

CPC/15: disciplina a **forma** para se desconsiderar a PJ

Mas permanecem: incertezas e inseguranças geradas pelo instituto da desconsideração: ausência de requisitos legais claros e uniformes para sua aplicação (casuísmo)

Efeito rebote: casos “não sujeitos” ao novo incidente

Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo
rodolfo.amadeo@LHM.com.br

Fraude contra credores e alguns pontos relevantes das demais fraudes patrimoniais.

Prof. Gilberto Gomes Bruschi

E-mail: bruschi@bruschiadvogados.com.br

Twitter: [@gilbertobruschi](https://twitter.com/gilbertobruschi)

Facebook: [Gilberto Bruschi II](https://www.facebook.com/GilbertoBruschiII)

Facebook fan page: [facebook.com/profgilbertobruschi](https://www.facebook.com/profgilbertobruschi)



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

RITA DIAS NOLASCO



- Procuradora da Fazenda Nacional - DIGRA;
- Doutora em Direito pela PUC/SP;
- Professora do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e Escola da Advocacia-Geral da União;
- Professora na Especialização de Direito Processual Civil da COGEAE/PUC-SP;
- Secretária-Geral Adjunta do IBDP no Estado de São Paulo;
- Membro do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual);
- Membro do CEAPRO (Centro de Estudos Avançados de Processo);
- Membro do Conselho Executivo da Escola da AGU-SP.



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

FRAUDE À EXECUÇÃO

Rita Dias Nolasco



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



INTRODUÇÃO

- Obrigação e responsabilidade
- Responsabilidade patrimonial secundária
- bens particulares de terceiros passam a responder pela execução, mesmo que esses terceiros não tenham contraído a obrigação – Art. 790



Responsabilidade patrimonial secundária

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II – do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em **fraude à execução**;

VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de **fraude contra credores**;

VII – do responsável, nos casos de **desconsideração da personalidade jurídica**.



FRAUDE À EXECUÇÃO

Boa-fé do terceiro adquirente.

Súmula 375 do STJ:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



FRAUDE À EXECUÇÃO

Lei 13.097/2015 e CPC/2015.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Fraude à execução e a Lei 13.097/2015

Conversão da MP 656/2014 em Lei – **Lei 13.097/2015**

Alterou-se a numeração dos artigos sobre questões imobiliárias da MP

Na Medida Provisória começava no art. 10, na Lei começa no art. 54.

Incompatibilidade com a Lei Complementar 95/1998 e com o art. 62, § 1º, I, “b”, da Constituição.



Lei 13.097/2015 Dos Registros na Matrícula do Imóvel

Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações: I – (...)

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;



Averbação de ação de execução – Novo CPC

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados



Lei 13.097/2015 Dos Registros na Matrícula do Imóvel

Art. 54. (...)

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. (...)

Averbação sem fins econômicos – art. 56 da mesma lei.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Lei 13.097/2015 Dos Registros na Matrícula do Imóvel

Art. 59. A Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...) § 2º O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão *inter vivos*, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição”.

– Acabou a necessidade de apresentação das certidões dos feitos ajuizados.



Direito intertemporal - NCPC e a Lei 13.097/2015

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

(...)

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Fraude à execução e o novo CPC

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbada, em seu registro, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III – quando tiver sido averbado, em seu registro, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.



Fraude à execução e o novo CPC

Art. 792. (...)

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem **não sujeito a registro**, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

(...)



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Fraude à execução e o novo CPC

Enunciado aprovado por aclamação no CEAPRO
(Centro de Estudos Avançados de Processo):

“A Súmula 375 do STJ não impede a atribuição diversa do ônus da prova de que trata o § 1º do Art. 373”.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Fraude à execução e o novo CPC

Art. 373, § 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa **relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário**, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Fraude à Execução Fiscal

- Basta a inscrição do débito em dívida ativa - exigência de certidão de regularidade fiscal do alienante do imóvel.
- Art. 185 do CTN pela LC 118/2005.
- A Súmula 375 do STJ é inaplicável à fraude à execução fiscal, diante do regramento específico
RESp 1.141.990/PR, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/11/2010.



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo
rodolfo.amadeo@LHM.com.br



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

19.02.2016



FRAUDES PATRIMONIAIS NO NOVO CPC

GILBERTO GOMES BRUSCHI



- Advogado;
- Mestre e Doutor em Processo Civil pela PUC/SP;
- Sócio efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP); Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO)
- Professor e coordenador do curso de pós-graduação lato sensu em Processo Civil da Faculdade Damásio/DeVry;
- Autor de livros e vários artigos publicados em revistas especializadas.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Responsabilidade patrimonial

- **Art. 789.** O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.
- **Idêntico ao art. 591 do CPC/1973.**



Introdução

Obrigaç o e responsabilidade

  poss vel que bens de terceiros respondam pela execu o, sem lev -los a assumir a posi o de devedor ou de partes na execu o.

Os bens particulares de terceiros passam a responder pela execu o, mesmo que esses terceiros n o tenham contra do a obriga o.

  a chamada responsabilidade patrimonial secund ria, prevista no art. 790 do CPC/2015.



AASP

Associa o dos Advogados
de S o Paulo



Responsabilidade patrimonial – NCPC

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de **fraude contra credores**;

VII – do responsável, nos casos de **desconsideração da personalidade jurídica**.



Art. 715. Ficam sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, quando estiverem em poder de terceiros;

IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido declarada ineficaz em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores.



Fraude contra credores

- Instituto de Direito Civil
- *Visa à anulabilidade do ato, fazendo com que o bem retorne para a esfera patrimonial do devedor (beneficiando todos os credores).*
- *Necessidade da ação própria – ação pauliana – rito comum ordinário.*



Fraude contra credores

Conceito e natureza jurídica.

- Os atos praticados mediante fraude, em detrimento de credores, reduzem o patrimônio do devedor, fazendo com que este se torne incapaz de honrar seus compromissos com os credores previamente constituídos, tornando-se, portanto, insolvente.
- Os atos fraudulentos são passíveis de anulação mediante **ação pauliana**, cujo ajuizamento deve ser feito por credores quirografários, com exceção dos casos previstos no art. 158, § 1º, que prevê a possibilidade de ser ajuizada por credores com garantia real, em ocorrendo a hipótese da garantia se tornar insuficiente.



Fraude contra credores

Comentários sobre os efeitos.

A disposição do Código Civil vigente e a do Código de Processo Civil de 2015 é a de que os atos praticados em fraude contra credores serão anulados e não simplesmente ineficazes, portanto, beneficiarão todos os credores pré-constituídos e não apenas o autor da ação pauliana.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Fraude contra credores

Comentários sobre os efeitos.

Se o legislador quisesse assemelhar a fraude contra credores com a fraude à execução, de certo o teria feito obvio que pela redação clara dos artigos que tratam da fraude contra credores é correto se concluir que tais atos serão anuláveis, acarretando no retorno dos bens alienados ao patrimônio do devedor antes considerado insolvente, beneficiando, portanto, todos os credores.



Fraude contra credores

Requisitos:

- Eventus damni - É a existência de prejuízo ao credor. Deverá ser demonstrado que a alienação acarretou prejuízo ao credor porque levou o devedor à insolvência ou agravou ainda mais esse estado. É pressuposto objetivo.



Fraude contra credores

- *Consilium fraudis*

- É a intenção fraudulenta do adquirente;
- O adquirente deve ter agido de má-fé (intenção de fraudar, que se presume por seu conhecimento do estado de insolvência do alienante);
- É pressuposto subjetivo;
- Deve ser comprovado em atos onerosos.



Fraude contra credores

Sendo desnecessária a comprovação do *consilium fraudis* nos atos gratuitos, nas seguintes hipóteses (arts. 158 e 159, CC), nas quais a má-fé se presume.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Fraude contra credores

- Anterioridade do crédito - Para configuração da fraude contra credores, o crédito, não necessariamente vencido, deve ser anterior à realização do ato tido como fraudulento



Fraude contra credores

Generalidades sobre a ação pauliana.

- A legitimação passiva está prevista no art. 161, do CC, mas sua redação não está totalmente clara, configurando uma hipótese de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser ajuizada contra todos aqueles que participaram do ato que se pretende anular, sob pena de nulidade da sentença, pois, caso contrário, o ato seria anulado para uns e permanecería válido para outros, o que é inadmissível.
- Competência: art. 94, do CPC



Fraude contra credores

Prazo

- **Sobre o prazo – ver art. 178 do CC.
Decadencial – 4 anos.**

“Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...) II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico”.



Outros pontos relevantes
sobre as demais fraudes.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Enunciado n. 248 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. (art. 134, § 2º; art. 336)
Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou a pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Incidente de descon sideração da personalidade jurídica

Enunciado n. 390 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. (arts. 136, caput, 1.015, IV, 1.009, §3º) **Resolvida a descon sideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação. (Grupo: Litisconsórcio e intervenção de terceiros)**



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



É possível estender a desconsideração da personalidade jurídica para o ex-sócio da sociedade desconsiderada?

Existe prazo para a desconsideração?



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Os embargos de terceiro,
a fraude à execução e a
desconsideração no novo CPC.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer ameaça de constrição ou constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer sua inibição ou seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.(...)

II – o adquirente de bens que foram constritos em razão de decisão que declara a ineficácia da alienação em fraude à execução;

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;



Art. 792, § 4º. **Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de quinze dias. – prazo para embargos de terceiro no caso de fraude à execução.** – Nas outras hipóteses segue a regra do art. 675.

Enunciado n. 54 da ENFAM: A ausência de oposição de embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias prevista no art. 792, § 4º, do CPC/2015 implica preclusão para fins do art. 675, caput, do mesmo código.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Contato com o Prof. Gilberto Bruschi

Site: www.bruschiadvogados.com.br

E-mail: bruschi@bruschiadvogados.com.br

Facebook: Gilberto Bruschi II

Facebook fan page: facebook.com/profgilbertobruschi

Twitter: @gilbertobruschi



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

